SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010858-34.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: **Diego Aparecido Bernarde**Requerido: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, alegando que não haveria justificativa para tanto.

Ressalvando que a negativação foi por isso indevida, almeja à sua exclusão e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Inexiste nos autos comprovação segura de que a inserção questionada pelo autor efetivamente aconteceu.

O documento de fl. 09 consiste em comunicado que lhe foi dirigido pela SERASA, mas os dados lá elencados não constam dos documentos de fls. 36 e 78/79.

A negativação que se vê a fl. 36 foi implementada por iniciativa de Ideal Modas, não guardando nenhuma relação de pertinência com a matéria posta a debate, enquanto o ofício de fl. 78 faz referência a pendência com o Banco Santander sem que haja coincidência entre os seus dados constitutivos e os consignados no comunicado de fl. 09.

De qualquer sorte, e ainda que se reputasse que essa teria sido a negativação contra a qual se volta o autor (o que ele deixou claro não ser o caso), não se vislumbraria o direito à percepção de reparação por danos morais, seja porque ela foi excluída há quase três anos, seja diante da existência de outras negativações em momento algum impugnadas.

Tal circunstância torna de rigor a aplicação ao caso da Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Assim, sob qualquer ângulo de análise a conclusão será a de que não há negativação a ser agora excluída e de que o autor não faz jus ao ressarcimento pleiteado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 29/20, item

1.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA